



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

**PROJETO DE LEI N° DE 2022**

(Deputado Alexandre Frota)

“Altera o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e altera o art.1º à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de contra a pessoa LGBTQIA+ como análogo à injúria racial, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140 .....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião, a condição de pessoa idosa, cor, gênero ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de dois a 5 anos e multa.”

Art. 2º - O Artigo 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação, preconceito de raça, cor, etnia, religião, homofobia (LGBTQIA+) ou procedência nacional.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223410075300>  
depalexandrefrota@camara.leg.br

\* C D 2 2 3 4 1 0 0 7 5 3 0 0 \*



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A discriminação por gênero, a homofobia, é um crime de total desprezo ao ser humano, de falta absoluta de consideração de outra pessoa como seu semelhante.

Ao não equiparar a LGBTfobia aos demais tipos de discriminação, faz-se uma “hierarquização de opressões”. Ou seja, se alguém pratica discriminação de raça e religião, por exemplo, pode ir preso, mas se pratica discriminação de gênero não, portanto aqui não se trata de privilégio e sim de uma proteção penal igualitária aos demais crimes de intolerância.

Os crimes contra a humanidade são crimes imprescritíveis e com a impossibilidade de fiança, de acordo com a Constituição Federal Art. 5º XLII.

Para dar o tratamento definido pela Carta Magna, o Congresso aprovou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, pela qual deixaram de ser cometidos como mera contravenção o preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa lei definiu penas mínimas que vão um a três anos de reclusão, e penas máximas de três a cinco anos, conforme a gravidade ou natureza do crime, que merece ser atualizada para garantir a proteção da comunidade LGBTQIA+.

O legislador, assim, pretendeu mensurar penas conforme a lesividade da conduta, a sua abrangência e efeitos.

Porém a Lei 7.716 deixou de tipificar, com a precisão necessária, o tipo penal de injúria racial, e, no seu art. 20, apenas previu que seria punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos “praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.” Em 1997, o Congresso aprovou a Lei nº 9.459, que promoveu alteração ao art. 20 da Lei nº 7.716/89 e ao Código Penal.



\* C D 2 2 3 4 1 0 0 7 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Diferenciar o que é injúria racial ou de gênero e o que é “praticar (...) a discriminação, preconceito de raça de gênero, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, de mostra, muitas vezes, impossível, e a diferenciação vem em benefício do infrator, nulificando a natureza de delito de extrema gravidade, e que deve ser objeto da reprovação máxima.

Este projeto de lei, visa deixar claro que a importância de crime de homofobia ou LGBTfobia contra a coletividade e o crime cometido contra o indivíduo, ambos tem que ser apenados na mesma medida.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de maio de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223410075300>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 3 4 1 0 0 7 5 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223410075300>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 3 4 1 0 0 7 5 3 0 0 \*